



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 28 MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE *DUE DILIGENCE* E *BACKGROUND CHECK* PARA AVALIAÇÃO DE RISCOS DE INTEGRIDADE DE TERCEIROS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002;

CONSIDERANDO os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da Resolução nº. 02/2022-TCE/AM, bem como as atualizações dos Códigos de Ética dos Membros e dos Servidores do TCE/AM, por intermédio das Resoluções nºs. 06/2023 e 07/2023, respectivamente;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação e efetividade de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO

Art. 1º. Definir conceitos e diretrizes, bem como estrutura os procedimentos a serem adotados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na elaboração de processos de “*Due Diligence* de Integridade (DDI)” e de “*Background Check* de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Integridade (BCI)”, mediante regulamentação dos arts. 18 e 19 da Resolução nº. 02/2022-TCE/AM, que ‘DISPÕE sobre a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências”.

Art. 2º. A observância integral desta Resolução é de responsabilidade de todos os Membros e Servidores do Tribunal, sobretudo daqueles que, dentre suas atribuições, são competentes para a realização de diligências prévias de pessoas físicas e jurídicas, assim como os demais terceiros envolvidos neste procedimento.

Parágrafo único. Todos os servidores públicos que atuam, direta ou indiretamente, temporária ou permanentemente, na esfera do TCE/AM, bem como os terceiros que representem ou se relacionem com o órgão, devem tomar conhecimento desta Resolução.

Art. 3º. Para fins desta Normativa, considera-se:

I – *Background Check* de Integridade: ferramenta investigativa adotada para coletar informações de pessoa física (*Target*), no que diz respeito ao perfil de servidores e potenciais candidatos a vagas no órgão, por meio de consulta a base de dados, compilados em dossiê, mediante avaliação de riscos de integridade inerentes ao potencial relacionamento do TCE/AM com o *Target*;

II – Diligências prévias: refere-se, em conjunto, aos procedimentos de *Background Check* e *Due Diligence* de Integridade;

III– Dossiê: documento contendo o compilado de todas as informações e evidências coletadas durante os processos de *Due Diligence* e *Background Check*;

IV – *Due Diligence* de Integridade: ferramenta investigativa que consiste no processo de levantamento de informações a respeito de pessoa jurídica de direito privado (*Target*), diante de potencial contratação pública, por meio de consulta a base de dados, compilados em dossiê, com a respectiva avaliação de riscos de integridade inerentes ao potencial relacionamento do TCE/AM com o *Target*;

V – *Red Flags*: apontamentos identificados no curso do processo investigativo de *Due Diligence* ou *Background Check* que possam indicar “sinais vermelhos”, ou seja, eventos que potencialmente representam um risco de integridade ao Tribunal e que devem ser avaliados para apoio da tomada de decisão sobre a formalização, ou não, de relacionamento com o terceiro, de acordo com o apetite de risco do órgão;

VI – *Target*: trata-se da pessoa, física ou jurídica, “alvo” da investigação de *Due Diligence* ou *Background Check*.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. As ferramentas de *Due Diligence* e *Background Check* são essenciais para conferir segurança e mitigar a exposição do TCE/AM a riscos reputacionais e de integridade no âmbito das contratações públicas que realizar, bem como na nomeação de servidores para cargos e funções gratificadas.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 5º. Todos os servidores envolvidos no procedimento de estruturação de uma *Due Diligence* ou de um *Background Check* devem conduzir o processo em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade, bem como com o devido sigilo e confidencialidade, zelando pela busca ao interesse público.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dispor do apoio de consultorias externas especializadas em processos de investigação para a condução e estruturação da *Due Diligence* ou do *Background Check*, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 6º. Em caso de dúvida relacionada ao procedimento ou resultado das diligências prévias, as Comissão de Ética do Tribunal de Contas, conforme o caso, poderá ser consultada para emissão de parecer formal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS E PROCEDIMENTOS

Art. 7º. A *Due Diligence* de Integridade, será adotada nas seguintes situações:

- I – contratação de pessoa jurídica de direito privado por meio de licitação, contratação direta, inexigibilidade ou dispensa de licitação;
- II – formalização de Termo de Parceria, Convênio ou doação;
- III – demais hipóteses de relacionamento do Tribunal com entes privados.

§ 1º. Nas hipóteses de procedimento licitatório, deverão ser observadas as exigências legais para habilitação do licitante, conforme as disposições previstas na Lei nº. 14.133/2021.

§ 2º. O Dossiê da *Due Diligence* não pode, em qualquer hipótese, ser utilizado para fins de exclusão do licitante do processo competitivo, mas servirá ao propósito somente de identificação e monitoramento dos riscos inerentes ao relacionamento do órgão com o terceiro.

Art. 8º. Para a hipótese do inciso I do art. 7º, a produção da *Due Diligence* de Integridade e avaliação dos riscos inerentes será de responsabilidade, preferencialmente, da Área de Compliance, ou, em não havendo esta, da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Tribunal.

Parágrafo único. O procedimento será realizado na fase de homologação, somente para o vencedor do certame.

Art. 9º. Para as demais hipóteses do art. 7º, a elaboração da *Due Diligence* ficará a cargo, preferencialmente, da Área de Compliance, ou, em não havendo esta, da área gestora do relacionamento com o terceiro, mediante emissão de relatório contendo o resultado da análise e arquivamento junto aos documentos de formalização do relacionamento.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 10. Para fins de análise reputacional e produção da *Due Diligence* de Integridade, será observado o seguinte rol taxativo de fontes e bases para consulta:

- I – Análise de Mídias (consulta a redes sociais, notícias e *sites* buscadores de pesquisa);
- II – Análise de processos judiciais;
- III – Emissão de Certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria-Geral da União;
- IV – Emissão de Certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP da Controladoria-Geral da União;
- V – Emissão de Certidão junto ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM da Controladoria-Geral da União;
- VI – Coleta de Declaração de Não Ocorrência de Operações, emitida pelo *Target*, se aplicável, destinada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;
- VII – Emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da Justiça do Trabalho;
- VIII – Emissão de Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- IX – Consulta junto à Lista de Devedores inscritos na Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- X – Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil – RFB;
- XI – Emissão de Certidão de Licitantes Inabilitados e Inidôneos junto ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Art. 11. São casos de estruturação de *Background Check* de Integridade:

- I – Nomeação para exercício de cargo em comissão junto ao Tribunal, independentemente do cargo ou função vinculada;
- II – Concessão de função gratificada a servidor efetivo;
- III – Nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão junto ao Tribunal.

Parágrafo único. É dispensável a realização de procedimento de *Background Check* de Integridade para a nomeação de servidores efetivos aprovados em concursos públicos, devendo ser observados somente os requisitos previstos expressamente no edital do concurso público e na legislação aplicável.

Art. 12. O *Background Check* para cargos em comissão ou funções gratificadas será realizado previamente à nomeação ou concessão do cargo ou função e será de



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade da Área de *Compliance* e da Diretoria de Recursos Humanos, que reportarão os resultados ao gestor da vaga que ficará responsável pela tomada de decisão.

Art. 13. Para fins de análise reputacional e produção do *Background Check* de Integridade, será observado o seguinte rol taxativo de fontes e bases para consulta:

- I – Análise de Mídias (consulta a redes sociais, notícias e sites buscadores de pesquisa);
- II – Consultas a processos judiciais;
- III – Emissão de Certidão de Antecedentes Criminais junto ao Departamento de Política Federal;
- IV – Consulta à base de Mandados de Prisão em aberto junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNPJ;
- V – Emissão de Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- VI – Consulta junto à Lista de Devedores inscritos na Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- VII – Consulta de Doadores e Fornecedores junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE;
- VIII – Emissão de Certidão de Filiação Partidária junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE;
- IX – Emissão da Certidão de Inabilitado para a Função Pública junto ao Tribunal de Contas da União – TCU;
- X – Consulta à Lista de Pessoas Expostas Politicamente da Controladoria-Geral da União.

Art. 14. A avaliação de riscos consiste na atribuição do Grau de Risco de Integridade (GRI), a partir da análise das evidências coletadas nos procedimentos de *Due Diligence* ou *Background Check*.

§ 1º. Os critérios para elaboração das diligências prévias previstos nos arts. 10 e 13 desta Resolução são complementares às demais exigências previstas na legislação específica.

§ 2º. A cada critério de avaliação previsto nos arts. 10 e 13 será atribuída uma escala de impacto e probabilidade e o resultado desta análise classificará seu risco como alto, médio ou baixo.

§ 3º. O Grau de Risco de Integridade da *Due Diligence* ou do *Background Check* será calculado a partir da média do risco atribuído a cada um dos critérios analisados no escopo do procedimento de diligência prévia.

Art. 15. A classificação do GRI está condicionada ao apetite de riscos do órgão, de



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

modo que caberá ao TCE/AM, nos casos que o procedimento de diligência prévia possa influenciar na tomada de decisão relativa ao relacionamento do Tribunal com o terceiro, decidir por aceitar, mitigar ou evitar os riscos identificados.

Parágrafo único. O GRI deverá ser classificado pelas áreas de interesse no relacionamento com o terceiro, conforme responsabilidades atribuídas nos arts. 8º, 9º e 12 desta Resolução.

Art. 16. Os procedimentos de diligência prévia deverão ser renovados anualmente, caso o relacionamento com o *Target* persista após este período, ou em momento anterior, caso haja necessidade que justifique.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Todas as condutas que incorram na violação das disposições presentes nesta Resolução devem ser reportadas à autoridade competente através do Canal de Denúncias, de modo que estas sejam apuradas e, caso necessário, sejam tomadas as devidas providências por parte do órgão, sem prejuízo da responsabilização judicial do infrator.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica que se sentir prejudicada por alguma decisão do órgão, especialmente aquelas inerentes aos processos de *Due Diligence* ou *Background Check*, poderão relatar determinada conduta irregular no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos disponibilizados para tanto.

Art. 18. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a processo administrativo disciplinar observará, no que couber, o disposto na Lei nº. 2.794/2003, bem como nas demais normativas internas do órgão.

Art. 19. Esta Resolução deve ser analisada e aplicada em conjunto com as demais normativas internas do órgão e com os Códigos de Ética do TCE/Am.

Art. 20. Esta Resolução será revisada de forma periódica, de acordo com as atualizações legislativas e demais regramentos internos.

Art. 21. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética correspondente.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral